



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.445.011 - RS (2014/0071365-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF - PR000000F
AGRAVADO : CERILO OTALIVIO BENELLI
ADVOGADO : TÚLIO CÉSAR CASTRO MONTEIRO E OUTRO(S) - RS036934
AGRAVADO : BANCO MATONE S/A
ADVOGADO : MÁRCIO LOUZADA CARPENA E OUTRO(S) - RS046582

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO AUTORIZADO. INDENIZAÇÃO. LEGITIMIDADE E RESPONSABILIDADE DO INSS. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O Superior Tribunal de Justiça entende que, nos termos do art. 6º da Lei 10.820/2003, nas hipóteses em que o empréstimo não tenha sido realizado no mesmo banco em que o aposentado recebe o benefício, cabe ao INSS reter os valores autorizados por ele e repassar à instituição financeira credora. Dessa forma, é de sua responsabilidade verificar se houve a efetiva autorização. Reconhecida, assim, a legitimidade da autarquia para responder os termos da demanda.

2. Consignado pela Corte local que foi autorizado o desconto indevido de valores sobre a aposentadoria do segurado, sem a sua necessária autorização, o que resultou em dano para o autor, fica caracterizada a responsabilidade civil, no caso. A revisão desse entendimento demanda reexame do contexto fático-probatório, o que é inviável no Superior Tribunal de Justiça, ante o óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial."

3. Precedentes: AgRg no REsp 1335598/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 24.9.2015; AgRg no REsp 1272441/AL, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 02.6.2015; AgRg no AgRg no REsp 1370441/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 13/05/2015; AREsp 484.968/SE, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.5.2014; AgRg no REsp 1.369.669/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 12.9.2013; REsp 1.213.288/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 1º.7.2013; AgRg no REsp 1.363.502/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 2.5.2013.

4. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 10 de novembro de 2016(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0071365-0 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.445.011 / RS

Números Origem: 200771120012909 50143698020114047112 RS-200771120012909

PAUTA: 22/05/2014

JULGADO: 22/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
RECORRIDO	: CERILLO OTALIVIO BENELLI
ADVOGADO	: TÚLIO CÉSAR CASTRO MONTEIRO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: BANCO MATONE S/A
ADVOGADO	: GISELE TROGILDO MARTINS E OUTRO(S)
AGRAVANTE	: CERILLO OTALIVIO BENELLI
ADVOGADOS	: JÚLIO CÉSAR CASTRO MONTEIRO TÚLIO CÉSAR CASTRO MONTEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO	: BANCO MATONE S/A
ADVOGADO	: GISELE TROGILDO MARTINS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO	: CERILLO OTALIVIO BENELLI
ADVOGADO	: TÚLIO CÉSAR CASTRO MONTEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BANCO MATONE S/A
ADVOGADO	: GISELE TROGILDO MARTINS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0071365-0 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.445.011 / RS

Números Origem: 200771120012909 50143698020114047112 RS-200771120012909

PAUTA: 18/06/2014

JULGADO: 18/06/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
RECORRIDO	: CERILLO OTALIVIO BENELLI
ADVOGADO	: TÚLIO CÉSAR CASTRO MONTEIRO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: BANCO ORIGINAL S/A
ADVOGADO	: GISELE TROGILDO MARTINS E OUTRO(S)
AGRAVANTE	: CERILLO OTALIVIO BENELLI
ADVOGADOS	: JÚLIO CÉSAR CASTRO MONTEIRO TÚLIO CÉSAR CASTRO MONTEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO	: BANCO ORIGINAL S/A
ADVOGADO	: GISELE TROGILDO MARTINS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO	: CERILLO OTALIVIO BENELLI
ADVOGADO	: TÚLIO CÉSAR CASTRO MONTEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BANCO ORIGINAL S/A
ADVOGADO	: GISELE TROGILDO MARTINS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0071365-0 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.445.011 / RS

Números Origem: 200771120012909 50143698020114047112 RS-200771120012909

PAUTA: 28/04/2015

JULGADO: 28/04/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
RECORRIDO	: CERILLO OTALIVIO BENELLI
ADVOGADO	: TÚLIO CÉSAR CASTRO MONTEIRO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: BANCO ORIGINAL S/A
ADVOGADO	: MÁRCIO LOUZADA CARPENA E OUTRO(S)
AGRAVANTE	: CERILLO OTALIVIO BENELLI
ADVOGADOS	: JÚLIO CÉSAR CASTRO MONTEIRO TÚLIO CÉSAR CASTRO MONTEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO	: BANCO ORIGINAL S/A
ADVOGADO	: MÁRCIO LOUZADA CARPENA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO	: CERILLO OTALIVIO BENELLI
ADVOGADO	: TÚLIO CÉSAR CASTRO MONTEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BANCO MATONE S/A
ADVOGADO	: MÁRCIO LOUZADA CARPENA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.445.011 - RS (2014/0071365-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF - PR000000F
AGRAVADO : CERILO OTALIVIO BENELLI
ADVOGADO : TÚLIO CÉSAR CASTRO MONTEIRO E OUTRO(S) - RS036934
AGRAVADO : BANCO MATONE S/A
ADVOGADO : MÁRCIO LOUZADA CARPENA E OUTRO(S) - RS046582

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Cuida-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso.

A parte agravante sustenta, em suma:

Ainda que o INSS seja o órgão detentor do numerário e dos dados da folha de pagamento dos benefícios, não é nem jamais será a Autarquia Previdenciária parte interessada nas demandas em que haja discussão acerca da má utilização dos dados cadastrais por parte dos agentes financeiros credenciados para atuar nos termos do art. 115, da Lei 8.213/91. Isto porque os empréstimos consignados são contratos firmados entre os segurados/pensionistas e as instituições financeiras, sendo de responsabilidade do INSS, conforme dispositivos legais supra transcritos, reter os valores autorizados pelo beneficiário, repassar tais valores às instituições contratadas e manter os pagamentos do titular do benefício na mesma instituição financeira enquanto perdurar o saldo devedor de tais operações financeiras. A contratação do empréstimo bancário entre o segurado e a instituição financeira e viabilização da consignação do empréstimo, frisamos, não acarreta em nenhum tipo de remuneração ou contraprestação em favor do INSS.

(...)

Em qualquer das hipóteses acima inexistente a alegada responsabilidade do INSS, eis que a consignação em pagamento na folha do segurado ou pensionista decorre de relação jurídica subjacente à relação existente entre o autor e o instituto previdenciário.

Importante observar que qualquer contratação de empréstimo bancário é realizada diretamente com a instituição financeira que deve conservar em seu poder, pelo prazo de cinco anos, a contar da data do término do empréstimo, a autorização firmada por escrito ou por meio eletrônico pelo titular do benefício para o empréstimo.

Pleiteia a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do recurso à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.445.011 - RS (2014/0071365-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 5.5.2014.

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão.

Conforme consignado no *decisum* agravado, o Superior Tribunal de Justiça entende que, nos termos do art. 6º da Lei 10.820/2003, nas hipóteses em que o empréstimo não tenha sido realizado no mesmo banco em que o aposentado recebe o benefício, cabe ao INSS a responsabilidade por reter os valores autorizados por ele e repassar à instituição financeira credora. Dessa forma, é de sua responsabilidade verificar se houve a efetiva autorização. Reconhecida, assim, a legitimidade da autarquia para responder os termos da demanda.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO FRAUDULENTO. LEGITIMIDADE DO INSS PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA. PRECEDENTES.

(...)

2. "Esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que o INSS é parte legítima para responder por demandas que versem sobre supostos descontos indevidos relativos a empréstimo consignado no benefício previdenciário sem a autorização do segurado. Isso porque a autarquia tem claro interesse que se opõe à pretensão deduzida, uma vez que é responsável pelos descontos efetuados, conforme redação do art. 6º da Lei 10.820/2003" (AgRg no REsp 1.370.441/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 13/5/2015).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1335598/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 24/09/2015).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SIMPLES REITERAÇÃO DAS ALEGAÇÕES



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VEICULADAS NO RECURSO ANTERIOR. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. RESPONSABILIDADE DO INSS CONFIGURADA. SÚMULA N. 83/STJ. NEGLIGÊNCIA DA AUTARQUIA. SÚMULA N. 07/STJ.

(...)

II - É firme o entendimento desta Corte Superior no sentido de que o INSS é responsável pelo repasse feito às instituições financeiras referente às parcelas de empréstimo consignado, mesmo quando o banco é diverso do qual o segurado recebe o benefício.

III - In casu, rever o entendimento do tribunal de origem no sentido de que houve conduta culposa do INSS, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07/STJ.

(...)

(AgRg no REsp 1272441/AL, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe 02/06/2015).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO FRAUDULENTO. LEGITIMIDADE DO INSS CONFIGURADA. PRECEDENTES. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que o INSS é parte legítima para responder por demandas que versem sobre supostos descontos indevidos relativos a empréstimo consignado no benefício previdenciário sem a autorização do segurado. Isso porque a autarquia tem claro interesse que se opõe à pretensão deduzida, uma vez que é responsável pelos descontos efetuados, conforme redação do art. 6º da Lei 10.820/2003. Nesse sentido: AgRg no AREsp 484.968/SE, 2ª Turma, Rel. Ministro Og Fernandes, DJe 20/05/2014; REsp 1260467/RN, 2ª Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 01/07/2013.

2. A Corte de origem, com base no conjunto fático e probatório constante dos autos, decidiu pela responsabilização do recorrente, tendo em vista que não verificou a autenticidade da autorização em nome do segurado. A reversão do entendimento exposto no acórdão exige, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1370441/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 13/05/2015).

CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. LEGITIMIDADE DO INSS CONFIGURADA. DESCONTO EM FOLHA. NEGLIGÊNCIA DA AUTARQUIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Nos termos do art. 6º da Lei n. 10.820/03, cabe ao INSS a responsabilidade por reter os valores autorizados pelo beneficiário e repassar à instituição financeira credora (quando o empréstimo é realizado em agência diversa da qual recebe o benefício); ou manter os pagamentos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do titular na agência em que contratado o empréstimo, nas operações em que for autorizada a retenção. Se cabe à autarquia reter e repassar os valores autorizados, é de sua responsabilidade verificar se houve a efetiva autorização.

2. O Tribunal de origem consignou no acórdão recorrido que o INSS foi negligente no exame dos documentos do contrato de empréstimo.

Rever tal entendimento implica o reexame dos elementos fático-probatórios, o que não é possível pela via eleita (Súmula 7/STJ).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 484.968/SE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 20/05/2014, grifei).

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO FRAUDULENTO. INDENIZAÇÃO. LEGITIMIDADE E RESPONSABILIDADE DO INSS. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O INSS é responsável pelo repasse às instituições financeiras das parcelas descontadas dos proventos de aposentadoria por força de contratação de empréstimo consignado, ainda que o banco contratado seja diverso daquele em que o aposentado recebe o benefício.

2. O Tribunal de origem, com arrimo no conjunto probatório dos autos, consignou que a autarquia previdenciária não procedeu de forma diligente, a fim de se certificar sobre a existência da fraude, de maneira que restou caracterizada a responsabilidade do INSS pela produção do evento danoso. A alteração dessa conclusão, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame dos elementos fáticos constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1369669/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 12/09/2013).

ADMINISTRATIVO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO FRAUDULENTO. DESCONTOS INDEVIDOS EM PROVENTOS DE APOSENTADORIA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS CONFIGURADA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO DEMONSTRADA. DANOS MORAIS. VALOR. SÚMULA 07/STJ. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. TERMO INICIAL. SÚMULA 54/STJ.

(...)

2. Nos termos do art. 6º da Lei 10.820/03, nas hipóteses em que o empréstimo não tenha sido realizado no mesmo banco em que o aposentado recebe o benefício, cabe ao INSS a responsabilidade por reter os valores autorizados por ele e repassar à instituição financeira credora. Ora, se lhe cabe reter e repassar os valores autorizados, é de responsabilidade do INSS verificar se houve a efetiva autorização. Reconhecida, assim, a legitimidade do INSS para responder aos termos da demanda.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Consignado no aresto recorrido que o ente público agiu com desídia na análise dos documentos, o que resultou em dano para o autor, fica caracterizada a responsabilidade civil do Estado.

4. O acórdão recorrido firmou entendimento de que houve dano moral na espécie. Rever esse posicionamento para concluir que não houve abalo moral, mas mero dissabor, é questão que demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que esbarra na censura da súmula 07/STJ.

5. Esta Corte somente procede a revisão da indenização por danos morais quando arbitrada em valores ínfimos ou exorbitantes, fugindo à razoabilidade. Na hipótese dos autos, o valor foi estipulado em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), não se mostrando exagerado, ou desproporcional diante dos fatos narrados, a ponto de justificar a intervenção do STJ, superando o óbice da súmula 07/STJ.

(...)

(REsp 1213288/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 01/07/2013).

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO FRAUDULENTO. INDENIZAÇÃO. LEGITIMIDADE E RESPONSABILIDADE DO INSS. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal *a quo*, procedendo com amparo nos elementos de convicção dos autos, entendeu pela legitimidade passiva do INSS e por sua responsabilidade, no caso, em virtude de inércia no controle e fiscalização dos negócios, consistentes em empréstimos consignado fraudulentos.

2. Assim, insuscetível de revisão, em recurso especial, o referido entendimento, porquanto tal providência depende da reavaliação de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula 7 desta Corte.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1363502/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 02/05/2013).

No mesmo sentido: REsp 1260467/RN, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 01/07/2013; AgRg no REsp 1363502/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 02/05/2013).

No mais, consignado pela Corte local que não houve sequer autorização do segurado para o desconto em questão, não tendo sido tal fato constatado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, caracteriza-se sua responsabilidade, no caso:

Embora o INSS não tenha participado do procedimento de concessão do empréstimo, é sabido que a realização de qualquer desconto em benefício previdenciário deve ser precedida de autorização de seu respectivo titular, consoante dispõe a Lei 10.953/04, que alterou a Lei 10.820/03, em seu art.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1º, verbis:

(...)

Assim, considerando que não há prova de o desconto em questão ter sido autorizado, inafastável a legitimidade passiva *ad causam* da autarquia.

(...)

No caso concreto tenho que o desconto indevido de valores sobre a aposentadoria do autor gerou abalo moral passível de ser indenizado, pois não se pode ignorar a sensação de insegurança decorrente de tal situação. A possibilidade de se ter descontada da aposentadoria determinada quantia sem que, para tanto, se exija a anuência do beneficiário, indica que o sistema de dados do INSS é vulnerável, colocando em risco o sustento do autor, certo que se trata de verba de caráter alimentar.

A instância de origem decidiu a controvérsia com fundamento no suporte fático-probatório dos autos. Desse modo, verifica-se que a análise da controvérsia demanda o necessário reexame do contexto fático-probatório, o que é inviável no Superior Tribunal de Justiça, ante o óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial."

Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, *in casu*, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Cumprе ressaltar que a referida orientação é aplicável também aos recursos interpostos pela alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido: REsp 1.186.889/DF, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe de 2.6.2010.

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0071365-0

AgRg no
REsp 1.445.011 / RS

Números Origem: 200771120012909 50143698020114047112 RS-200771120012909

PAUTA: 28/04/2015

JULGADO: 10/11/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF - PR000000F
RECORRIDO	: CERILLO OTALIVIO BENELLI
ADVOGADO	: TÚLIO CÉSAR CASTRO MONTEIRO E OUTRO(S) - RS036934
RECORRIDO	: BANCO ORIGINAL S/A
ADVOGADO	: MÁRCIO LOUZADA CARPENA E OUTRO(S) - RS046582
AGRAVANTE	: CERILLO OTALIVIO BENELLI
ADVOGADOS	: JÚLIO CÉSAR CASTRO MONTEIRO - RS048309 TÚLIO CÉSAR CASTRO MONTEIRO E OUTRO(S) - RS036934
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF - PR000000F
AGRAVADO	: BANCO ORIGINAL S/A
ADVOGADO	: MÁRCIO LOUZADA CARPENA E OUTRO(S) - RS046582

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF - PR000000F
AGRAVADO	: CERILLO OTALIVIO BENELLI
ADVOGADO	: TÚLIO CÉSAR CASTRO MONTEIRO E OUTRO(S) - RS036934
AGRAVADO	: BANCO MATONE S/A
ADVOGADO	: MÁRCIO LOUZADA CARPENA E OUTRO(S) - RS046582

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.